Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2886/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4962/2017
PROTOCOLO	: 1654495
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
REQUERENTE	: DIRCEU BETTONI
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MARCHIORI PERÍCOLO - OAB/MS 12.477
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – BALANCETES MENSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE CULPA – IMPROCEDÊNCIA.

Evidente o cometimento da infração, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta, motivo pelo qual se julga improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar **improcedente** o Pedido de Revisão, formulado pelo **Sr. Dirceu Bettoni**, responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos à época, mantendo-se inalterados os comandos da decisão **DSG-G.RC-3048/2014 (TC/119.563/2012),** em razão face da inconsistência das alegações.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal e responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos à época, em face da DSG-G.RC-3048/2014, que aplicou multa ao peticionante no valor de 30 UFERMS devido à intempestividade na remessa do balancete do mês de dezembro de 2011 do respectivo fundo para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM.

A Decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

> *I - Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 30(trinta) UFERMS, ao Sr. Dirceu Bettoni, prefeito à época, em razão da intempestividade da remessa do Balancete de Dezembro de 2011 a este Tribunal de Contas em prazo superior a 30 dias do limite legal, com base no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *(...)*

A decisão atacada se fundou nos seguintes argumentos:

O requerente justifica que o atraso na entrega do Balancete de dezembro de 2011 (a entrega do documento ocorreu somente em 25 de outubro de 2013, conforme autos originais) se deu em razão da demora da Prefeitura Municipal em atender suas solicitações de documentos. Para comprovar, anexa resposta apresentada pela Prefeitura, em oficio redigido em 02 de setembro de 2015, onde a mesma alega excesso de serviço e ausência de servidores suficientes para busca dos documentos solicitados.

Pelas razões apresentadas o gestor requer provimento ao Pedido de Revisão para reforma da deliberação, culminando excluir as penalidades de multa imposta.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 13231/2019, peça nº 25, opinando por NEGAR PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O pedido e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas como Pedido de Revisão, como se verifica do

despacho peça nº 2.

Presentes os pressupostos e condições conheço do pedido e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça requerente, o Sr. Dirceu Bettoni, sustenta em síntese:

> *"Todas as solicitações de vista e cópia de documentos que se encontram arquivados na prefeitura Municipal de Paranhos/MS referentes ao mandato deste peticionante, foram negadas, ou entregues longo tempo depois, já fora do prazo, razão pela qual ficou impossibilitado de atender a ordem deste Tribunal de Contas de forma pontual, ou nem mesmo fazê-la, deixando de juntar documentação que seria fatal para elidir a multa.*
>
> *Foi inclusive solicitado, em oportunidade passada, que este Tribunal oficiasse o órgão Municipal para que apresentasse a documentação necessária, contudo sem sucesso.*
>
> *Esclarece que não se tratava de ardil para protelar a apresentação dos documentos ou deixar de fazê-la, tanto é que o próprio prefeito atual, por meio de sua assessoria encaminhou oficio (Ofício DB/043/2015), o qual segue cópia em anexo, informando que as solicitações não foram atendidas (citando alguns motivos), o que retira do peticionante a culpa pela não apresentação ou apresentação tardia da documentação que culminou na aplicação da multa".*

A argumentação apresentada pela parte inconformada, Sr. Dirceu Bettoni, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito, uma vez que o documento trazido (datado de 2015) é muito posterior ao fato gerador da multa por intempestividade (2012).

Assim, percebeu-se que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, uma vez estando evidente o cometimento da infração, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** o presente pedido de revisão proposto pelo Sr. Dirceu Bettoni, responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos à época, CPF nº 437.593.271-68, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo-se inalterados os comandos da decisão DSG-G.RC-3048/2014 (TC/119.563/2012), em razão face da

inconsistência das alegações;

III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB. Nei/DSS
SETAC.LBA/DSSM